



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429982

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004131-02.2022.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante MARCILIO MOREIRA TIMOTIO, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **CAJAMAR**
APELANTE: **MARCILIO MOREIRA TIMOTIO**
APELADO: **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

VOTO N.º 27.453

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM RECONVENÇÃO. Sentença de procedência do pedido inicial e improcedência do pedido reconvenicional. Apelo do réu reconvinte. Limitação dos juros do contrato à taxa média do Banco Central. Inadmissibilidade. Instituições financeiras não se submetem à lei de Usura (Súmula 596 do STF). Taxa pactuada inferior ao dobro da média de mercado e CET pouco superior ao dobro e, portanto, fora dos padrões considerados abusivos pela jurisprudência, (REsp Repetitivo nº 1.061.530/SC). Limitação incabível. Pretensão afastada. Justiça Gratuita. Deferimento. Elementos trazidos que são suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, §11, do CPC). RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Vistos.

Cuida-se de ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária. Na sentença de fls. 218/220, foi julgado procedente o pedido original para consolidar nas mãos do autor o domínio e posse plena e exclusiva do veículo, cuja apreensão liminar tornou definitiva. Julgou procedente em parte o pedido reconvenicional para declarar a abusividade da tarifa de seguro, determinando a compensação em dobro do valor pago. Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado dado à causa.

Apela o réu-reconvinte (fls. 223/241), insistindo na aplicação do Tema 28, da Súmula 72, ambos do C. STJ e artigo 51, do CDC. Aponta que os juros foram realizados acima da taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, pois, na data do contrato em 04/2021, o Bacen estabeleceu a taxa de 21,31% a.a, inferior à taxa remuneratória pactuadas, de 45,09 % a.a, motivo pelo qual pretende a declaração de descaracterização da mora, conforme o entendimento firmado no E. STJ, quando do julgamento do Recurso Repetitivo REsp n.º 1.061.530/RS.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Recebe-se os apelos no efeito devolutivo (art. 3º, §5º, Decreto-lei n.º 911/69).

É O RELATÓRIO.

Quanto ao requerimento de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, presunção que somente poderá ser afastada caso existam elementos nos autos a não recomendar o deferimento da gratuidade de justiça. A assistência judiciária, por sua vez, é o patrocínio gratuito da causa por advogado, que pode ser prestada tanto por órgãos estatais, como não estatais, e se dá apenas dentro do processo.

Na hipótese em estudo, os elementos trazidos são suficientes para comprovar a hipossuficiência econômica.

O recorrente comprovou ter renda mensal de aproximadamente R\$ 4.800,00 (fls. 150), bem como que possui despesas que englobam quase a totalidade da renda (fls. 133/149), conforme planilha de fls. 66.

Defere-se, pois, a justiça gratuita ao recorrente.

No mais, as partes celebraram em a 29/04/2021 cédula de crédito bancário (CCB) nº 20034798187, com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição do veículo marca GM – Chevrolet, modelo VECTRA EXPRESSION 2., Ano: 2009, Cor: PRATA, Chassi: 9BGAD69C0AB162131, Placa: EKK0G77, obrigando-se o réu reconvinte ao pagamento em 48 contraprestações mensais, no valor de R\$ 773,03 cada uma, com taxa de juros de 34,66 a.a. e 2,51 a.m., custo efetivo total CET de 45,79% a.a. e de 3,14% a.m. (fls. 31/36).

Aduz o autor na inicial que o réu se tornou inadimplente a partir da 16ª, vencida em 29/08/2022.

Deferida a liminar (fls. 59/60), foi o veículo apreendido (fls. 186).

O réu apresentou contestação e reconvenção, cujos argumentos foram repetidos nas razões recursais.

O d. juízo sentenciante julgou procedente o pedido inicial e improcedente o pedido reconvenicional, como relatado.

A matéria versada nos autos tipifica relação jurídica de consumo, pois os contratos bancários se sujeitam aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, afigurando-se tal discussão superada em razão do advento da súmula 297 do Superior Tribunal Justiça, cujo enunciado preconiza que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, de sorte que, cuidando-se de relação jurídica de consumo (artigo 3º, § 2º, do CDC), admissível o controle judicial da legalidade do ajuste entabulado entre as partes, pois têm aplicabilidade, à espécie, as disposições contidas naquele “codex”, as quais asseguram a proteção do consumidor contra cláusulas abusivas, possibilitando a modificação daquelas que importem em desequilíbrio entre os contratantes.

Cumpre, ainda, ressaltar que o reconhecimento da aplicabilidade da legislação protetiva ou do reconhecimento de que se trata de contrato de adesão não implica, necessariamente, no acolhimento das teses defendidas pelo consumidor.

Consigne-se que, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, é possível a ampliação do objeto de análise da ação de busca e apreensão, para o debate de cláusulas contratuais consideradas abusivas. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é possível a ampliação do objeto de análise da ação de busca e apreensão, para o debate de cláusulas contratuais consideradas abusivas pelo autor. Precedentes. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 708049/MG, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 26.3.2012).

Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1656267 - SP (2017/0040691-5), MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. 27/01/2021

Confira-se o julgado desta 27ª Câmara:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de procedência. Apelo da ré. Acórdão anterior que negou provimento ao recurso e não conheceu do pedido de revisão de cláusulas contratuais. Ordem do C. STJ para conhecimento do pedido revisional formulado na contestação. Ré que arguiu ilegalidade da tarifa de cadastro, de registro de contrato, de seguro de proteção financeira, avaliação de bem, além da metodologia do IOF cobrado e ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. Tarifa de cadastro e IOF. Legitimidade da cobrança. Recurso repetitivo nº 1.251.331/rs. Tarifa de registro de contrato e de avaliação de bem. Validade da cobrança. Recurso repetitivo nº 1.578.526/sp. Inexistência de abusividade ou onerosidade excessiva. Comissão de permanência. Cobrança possível, desde que não cumulada com outros encargos. Ausência de comprovação no caso concreto. Tarifa de seguro indevida. Devolução simples, ante a ausência de má-fé. Prestação de contas que deve ser buscada pela via própria. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Sucumbência integral a cargo da ré diante da sucumbência mínima do autor. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap 1001018-74.2015.8.26.0564; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do

julgamento: 27/07/2021).

Nesse sentido, importa salientar que até mesmo pedido de revisão contratual do qual resulta a tese defensiva da parte devedora não tem o condão de descaracterizar a sua mora e, por via de consequência, obstar o prosseguimento da ação de busca e apreensão contra ela ajuizada.

Trata-se de entendimento consolidado na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no enunciado de Súmula de nº 380: STJ - Súmula n. 380. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.

Citam-se, a propósito, os precedentes jurisprudenciais desta C. 27ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência em face de decisão que deferiu liminar. Recurso da ré, alegando a existência de ação revisional de contrato e pleiteando a revogação da liminar. Devedora fiduciante regularmente constituído em mora, cujos efeitos não foram suspensos pelo Juízo perante o qual tramita a ação revisional. Propositura de ação revisional que não inibe a mora da devedora e, por conseguinte, não obsta o ajuizamento de ação de busca e apreensão, não sendo o caso de reconhecimento de conexão ou prejudicialidade externa. Inteligência da Súmula nº 380 do C. STJ. Precedentes desta C. 27ª Câmara. RECURSO NÃO PROVIDO. (AI 2191235-22.2023.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Sorocaba; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão interlocutória que deixou de reconhecer a conexão com ação revisional proposta pelo réu, bem como deixou de se pronunciar sobre o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Presunção de pobreza não ilidida no caso concreto. Agravante que, de fato, faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Devedor fiduciante regularmente constituído em mora, cujos efeitos não foram suspensos pelo Juízo perante o qual tramita a ação revisional. Propositura de ação revisional que não inibe a mora do devedor e, por conseguinte, não obsta o ajuizamento de ação de busca e apreensão, não sendo o caso de reconhecimento de conexão ou prejudicialidade externa. Inteligência da Súmula nº 380 do C. STJ. Precedentes desta C. 27ª Câmara. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA CONCEDER AO AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. (AI 2196574-30.2021.8.26.0000; Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: Boituva; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/09/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. DECISÃO que indeferiu o pedido de reconhecimento de conexão entre Ações, de suspensão do andamento do processo e de revogação da liminar. INCONFORMISMO do requerido deduzido no Recurso. EXAME: ausência de conexão entre a Ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional de Contrato. Mero ajuizamento de Ação Revisional que não tem o condão de afastar os efeitos da mora, conforme Súmula 380 do C. Superior Tribunal de Justiça. Devedor que foi regularmente constituído em mora mediante notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006649-15.2021.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 22/04/2021).

No mais, o recurso não comporta provimento.

Importa consignar que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros, sem se submeterem aos limites impostos pela Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933), sendo nisso referendadas, por mais, pelos enunciados das Súmulas 596, 648 e Súmula Vinculante nº 7, todas do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se que tal regime jurídico não zela exclusivamente pelos interesses das instituições financeiras, tampouco viola o princípio constitucional de defesa do consumidor.

As instituições financeiras também são devedoras de operações contratadas com juros capitalizados, como por exemplo, cadernetas de poupança e certificados de depósito bancário.

Por outro lado, quando restar demonstrada a exorbitância do encargo, admite-se o afastamento do percentual de juros pactuado pelas partes contratantes.

Sobre o tema, posiciona-se o STJ:

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596/STF). A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (...). É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações

excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp.. 1.061.530/RS, Segunda Seção. Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008).

No corpo do voto proferido no citado Recurso Especial são feitas observações sobre os parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato celebrado.

Na hipótese dos autos, a cédula de crédito bancário estabelece as taxas de CET de 45,79% e de 3,14% a.m., enquanto que a taxa média anual de juros apurada pelo Banco Central do Brasil para a mesma modalidade de operação de crédito real (financiamento de veículo) naquele mesmo período foi de 21,31% ao ano, extraído do site do Bacen pelo indica o réu reconvinte e não rechaçado pelo recorrido.

Assim, a taxa aplicada não é significativamente maior ao dobro do percentual médio divulgado pelo Banco Central para operação análoga à época da contratação (não excede o dobro), não verificada a abusividade no caso concreto, ainda que se considerasse o percentual do CET de 45,09% a.a.

Ressalte-se que a simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade.

Nesse sentido:

A abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva”. (AgRg nos EDcl no Agravo de Instrumento nº 1.379.705/RN, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª turma do C. STJ, j. 27/06/2011).

Revisional – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de veículo – Cerceamento de defesa – Não reconhecimento – Princípio da persuasão racional (CPC, arts. 355 e 370, parágrafo único) – Natureza das alegações que possibilitam o julgamento conforme o estado do processo – Preliminar afastada – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Súmula 297 do STJ –

Contrato de adesão – Incidência da legislação consumerista e natureza contratual não implicam, por si só, a nulidade das cláusulas contratuais – Inversão do ônus da prova – Descabimento – Ausência dos requisitos legais do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor – Inexistência de verossimilhança das alegações – Pretensão afastada. Revisional – Cédula de Crédito Bancário – Aplicação da Lei nº 10.931/04 e das Medidas Provisórias nº 1.963/2000 e 2.170-36/2001 – Inconstitucionalidade das normas em comento não reconhecida – Capitalização de juros – Possibilidade – Recurso repetitivo – Artigo 1036 do Código de Processo Civil – Pactuação expressa – Juros – Limite de incidência – Inexistência – Inaplicabilidade dos artigos 591 c/c 406 do Código Civil. Juros remuneratórios – Abusividade – Não reconhecimento – Peculiaridade do caso – Taxa pactuada pouco superior à média de mercado e fora dos padrões considerados abusivos pela jurisprudência – REsp Repetitivo nº 1.061.530/SC – Art. 1036 do CPC – Limitação incabível – Pretensão afastada – Improcedência da ação – Sucumbência exclusiva da parte autora – Majoração dos honorários advocatícios – Possibilidade – Art. 85, §11, do CPC – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 - Assento Regimental nº 562/2017, art. 23. Recurso não provido. (Ap. 1011638-48.2022.8.26.0032; Relator(a): Henrique Rodriguero Clavisio; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/04/2023).

Reforce-se o julgado já citado: “Orientação 1 Juros Remuneratórios: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp Repetitivo nº 1.061.530/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção do C. STJ, j. 22/10/2008).

É importante observar o conteúdo esclarecedor do julgado acima quanto aos critérios que podem servir de parâmetro ao julgador para a verificação da abusividade da taxa de juros pactuada no caso concreto, especialmente no ponto em que considera que “não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado

anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia.”

Veja-se:

Necessário tecer, ainda, algumas considerações sobre parâmetros que podem ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de flagrante abusividade. Inicialmente, destaque-se que, para este exame, a meta estipulada pelo Conselho Monetário Nacional para a Selic taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia é insatisfatória. Ela apenas indica o menor custo, ou um dos menores custos, para a captação de recursos pelas instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional. Sua adoção como parâmetro de abusividade elimina o 'spread' e não resolve as intrincadas questões inerentes ao preço do empréstimo. Por essas razões, conforme destacado, o STJ em diversos precedentes tem afastado a taxa Selic como parâmetro de limitação de juros. Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> - no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado.

Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros.

Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp

1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (grifei).

Em mais recente julgado, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça reforçou a orientação de que “em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado - , por si só, não configura abusividade.” (REsp 2.015.514, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. em 07.02.2023). (g.n.)

É afastada a pretensão do apelante de limitação da taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato em discussão à média de mercado para o período, devendo ser mantida a r. sentença.

Face ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC, os honorários advocatícios são majorados para 12% do valor corrigido da causa, observada a justiça gratuita ora concedida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso, com observação.**

ALFREDO ATTÍE
Relator